

## PARECER JURÍDICO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20231670, Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20231346, oriunda do Processo Administrativo Licitatório nº 043/2023/FUNCEL-CPL, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023-SRP.

Objeto: *“Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20231346, oriunda do Processo Administrativo Licitatório no 043/2023/FUNCEL-CPL, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2023-SRP que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Fundação Municipal De Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará. Para atender as demandas contínuas existentes no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos PA”.*

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, na pessoa do Ilustríssimo Presidente, devidamente nomeado (Portaria nº 267/2021), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente termo aditivo, na qual se requer análise jurídica da legalidade do ato de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20231670, objetivando o fornecimento contínuo de combustíveis.

Com efeito, denota-se que prorrogação da contratação visa suprir as demandas permanentes existentes no dia a dia do Instituto, intimamente relacionada ao fornecimento de combustíveis.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 107, da Lei Federal no 14.144, de 2021, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e

oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta nos autos justificativa de que há “interesse público na prorrogação de prazo do contrato”.

Por fim, consta pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração do Ordenador de despesas, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, da qual pedimos *vênia*, para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da prorrogação do Contrato nº 20231670, consoante previsto na legislação em vigor, **PASSAMOS AO PARECER.**

Meritoriamente, a presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo ao Contrato nº 20231670, principalmente por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão editalícia e contratual; pesquisas de preços para estimar o valor, conforme § 1º do artigo 23, da Lei 14.133/2021, mostrando que os preços se mantêm mais vantajosos; manifestação da contratada na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; manutenção pela contratada das mesmas condições de habilitação exigidas à época da licitação e, minuta de termo aditivo.

Indiscutivelmente a regra do *caput* do art. 105 estabelece que a duração dos contratos será a prevista em edital, devendo ser observado no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Também é amplamente conhecido que o artigo 107 traz as possibilidades de se

---

de os contratos de serviços e fornecimentos contínuos serem prorrogados, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

É inconteste que a prorrogação do prazo de contratos de fornecimento contínuo encontra respaldo na Lei. Mesmo em se tratando de contratos oriundo de Sistema de Registro de Preços, haja vista se tratar de instituto diferentes e com regramento próprio a exemplo do artigo 84 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 que inaugura capítulo sob o título de “Dos Contratos”.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que os dois requisitos para prorrogação do contrato foram atendidos, quais sejam a previsão no instrumento convocatório e manutenção de preços e condições vantajosas, devendo o presente termo, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob o sistema já referido, tomando-se como parâmetro a minuta de termo aditivo acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

---

Marco Antonio Scaff Manna  
OAB/SP nº 335.582